



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 18 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.015

Recurso nº 57.010 - PIS-DEDUÇÃO EX.: DE 1986

Recorrente LAFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA - RJ

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE - Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, declarado insubsistente, em parte, o primeiro, igual medida tem lugar em relação ao segundo.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança a importância de Cr\$ 2.955.622,90 (Ncz\$ 2,95), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO

ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

4000000 10 00000000

... e a ...
... e a ...
... e a ...
... e a ...
... e a ...

... e a ...

... e a ...

... e a ...

... e a ...

... e a ...

... e a ...

... e a ...

... e a ...

... e a ...

... e a ...

... e a ...

... e a ...

... e a ...

... e a ...

... e a ...

... e a ...

... e a ...

... e a ...

... e a ...

... e a ...

... e a ...

... e a ...

... e a ...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10073-000.131/89-00

RECURSO Nº: 57.010

ACÓRDÃO Nº: 101-80.015

RECORRENTE: LAFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de contribuição ao PIS, parcela deduzida do imposto de renda da pessoa jurídica, relativamente ao exercício de 1986, por insuficiência na determinação da base de cálculo (imposto de renda devido no exercício).

Cientificada da exigência fiscal, a contribuinte formulou impugnação, mediante petição protocolizada em 22.03.89, na qual reportou-se aos mesmos argumentos apresentados na reclamação que apresentara no processo referente ao lançamento de imposto de renda.

Instada a se manifestar, a Fiscalização, após realização de diligência, propôs a manutenção do lançamento, reportando-se aos argumentos já expendidos no processo matriz.

Às fls. 10, encontra-se o decisum atinente à exigência em apreço, assim ementado:

"AUTO DE INFRAÇÃO - PIS - DEDUÇÃO DO I.R.

REFLEXO DE AUTO DE INFRAÇÃO NA ÁREA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA-EXERCÍCIO 1986 ANO BASE 1985.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Em suas razões de decidir, o Julgador salientou que tendo sido mantido o lançamento principal, igual medida havia de ser adotada no processo decorrente. Isto posto, deu pela procedên

Acórdão nº 101-80.015

cia do Auto questionado.

Ciente da decisão a quo em 24.07.89, a contribuinte interpôs apelo a este Conselho, consoante petição protocolizada em 10.08.89, na qual se reporta aos argumentos expendidos no recurso interposto contra a exigência de IRPJ.

Esclareço, outrossim, que apreciando o Recurso nº 95.881, esta Câmara, pelo Acórdão nº 101-79.975, deu parcial provimento ao apelo da contribuinte. É o seguinte o teor da ementa do mencionado aresto:

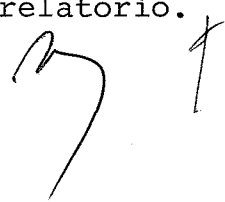
"IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITA APURADA MEDIANTE LEVANTAMENTOS QUE DEMONSTRAM PAGAMENTOS EXCEDENTES À DISPONIBILIDADE E VENDAS DESACOBERTADAS DE NOTAS. VALORES QUE SE COMPENSAM.

Sendo os métodos de levantamento adotados pela Fiscalização, em relação a pessoa jurídica sujeito a tributação com base no lucro presumido, dirigidos a revelar com mesma realidade - omissão de receita - não devem os valores assim obtidos serem somados para efeito de determinação da base tributável, mas sim adotado o maior valor apurado por um dos aludidos critérios.

IRPJ - O LUCRO PRESUMIDO - SUB-AVALIAÇÃO DE ESTOQUE - No tocante às empresas sujeitas ao lucro presumido, o fato de haver sub-avaliação de estoque, por si só, não enseja lançamento de tributo.

Recurso parcialmente provido."

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.015

V O T O

Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-DEDUÇÃO, nos termos do art. 3º "a", da Lei complementar número 07/70.

É cediço que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento, concluiu, no respectivo processo, que a exigência de imposto de renda de pessoa jurídica era procedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança do entendimento anteriormente fixado, impõe-se que igual decisão seja adotada.

Em face dessas considerações, dou provimento, em parte, ao apelo, para que seja excluído da contribuição a recolher

v.v.

montante de Cr\$ 2.955.622,90 (padrão monetário da época). /

3

J. E. R. Alckmin

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.